



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Protocolo Interno - D.A.L.

PROJETO DE LEI, DE 13 DE MAIO DE 2019.

Proj. de Lei.

Proj. de Lei Complementar

Proj. de Emenda a LOM.

DATA 15/05/19

Nº 63/2019

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Em cumprimento ao que dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, compreendendo:

I - as diretrizes gerais e prioridades da Administração Municipal, tendo como base a Gestão Pública com a Democratização do Poder, baseada nos eixos do desenvolvimento e qualidade de vida, contemplando áreas do Desenvolvimento Econômico e Emprego, Infraestrutura, Urbanismo e Saneamento, Educação, Trânsito, Meio Ambiente e Turismo, Habitação, Ação Social, Abastecimento Alimentar e Agricultura, Saúde, Segurança, Cultura, Esporte e Lazer;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as orientações básicas para a elaboração, execução e controle do processo orçamentário e suas alterações;

IV - as disposições sobre a política, às despesas com pessoal e os encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições sobre a dívida pública municipal; e

VII - as disposições gerais.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** As diretrizes gerais tem a função de estabelecer a precedência na alocação de recursos, compreendendo as metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, estabelecidas por programa de governo, como dispõe o Anexo I desta Lei, guardando compatibilidade com as áreas setoriais previstas no art. 108, da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** A identificação das ações constantes no Anexo I, desta Lei, se dará pelo código de projeto, da atividade ou da operação especial a que estejam vinculadas.

**Art. 3º** Em cumprimento ao § 2º, do art. 165, da Constituição Federal e o inciso I, do § 2º, do art. 108, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, a meta da Despesa de Capital do exercício de 2020 é de R\$ 104.773.576,00 (cento e quatro milhões, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais).



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

**Art. 4º** As Metas Fiscais são especificadas no Anexo II e os Riscos Fiscais no Anexo III, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, abrangendo todos os órgãos dos orçamentos fiscais e do Regime Próprio de Previdência.

**Art. 5º** Em cumprimento ao disposto na alínea “b”, inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os critérios para a limitação de empenho prevista no art. 9º e no inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão os seguintes:

- I** - redução dos investimentos realizados com recursos próprios;
- II** - redução dos serviços extras (horas extras) executados pelos servidores públicos;
- III** - redução do custo com serviços terceirizados para manutenção da estrutura física e limpeza de prédios públicos;
- IV** - adiamento da celebração de convênios, contratos ou congêneres, que acarretem qualquer despesa referente à contrapartida financeira.

**Parágrafo único.** As exceções aos critérios acima de limitação de empenho sejam da Administração Direta, Indireta ou dos Fundos, serão definidas em ato próprio do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo ao que prever a legislação vigente.

**Art. 6º** Em cumprimento ao contido na alínea “e”, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os programas financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão seus resultados avaliados mediante verificação do desempenho de Indicadores específicos.

**Art. 7º** Em cumprimento ao contido na alínea “e”, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o controle de custos ocorrerá através da análise de relatório gerencial, que apresenta o rol de itens de produtos adquiridos e seus respectivos preços, bem como dos serviços e obras contratados. O controle dar-se-á por projeto e por atividade, utilizando-se como meio de obtenção das informações o Demonstrativo de Despesa Realizada.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual – LOA abrangerá as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos Contábeis, como dispõe a Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e, em consonância com o art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 9º** Para efeito de programação orçamentária, tanto as despesas quanto as receitas serão orientadas pelos princípios do equilíbrio, da economicidade e da transparência dos atos públicos nos termos dos arts. 48 e 49, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, discriminando como segue:

- I** - atividade: é um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

**II** - projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**III** - operação especial: são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam num produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos nele estabelecidos.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando, quando possível, as quantidades físicas e suas respectivas unidades de medida, bem como os órgãos do orçamento programa, responsáveis pela realização das ações.

§ 3º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 4º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará, na proposta orçamentária, a função e a subfunção de governo às quais estejam vinculadas.

**Art. 10.** O Orçamento Fiscal do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, até o nível de elemento de despesa, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa, a seguir discriminados:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - juros e encargos da dívida;

**III** - outras despesas correntes;

**IV** - investimentos;

**V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

**VI** - amortização da dívida.

**Parágrafo único.** As modalidades de aplicação e os elementos de despesa serão classificados, observando-se o disposto na Portaria nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 10.** O Orçamento Fiscal indicará as fontes de recursos da receita municipal, da seguinte forma:

**I** - Recursos Próprios – Administração Direta e Indireta:

a) Receita Tributária;



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 04

- b) Receita Patrimonial;
  - c) Receitas de Serviços;
  - d) Receita de Transferências Correntes;
  - e) Outras Receitas Correntes; e
  - f) Receitas de Capital.
- II - Recursos Próprios das Fundações; e
- III - Recursos Próprios das Autarquias.

**Parágrafo único.** A receita municipal será prevista na forma do disposto no art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e na Portaria nº 406/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas para as seguintes finalidades:

- I - dívida pública;
- II - participação em constituição ou aumento de capital de empresas; e
- III - pagamento de precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

**Art. 13.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - Quadros Orçamentários Consolidados;
- III - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contendo discriminação da receita e da despesa;
- IV - Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e o art. 108, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os Quadros Orçamentários Consolidados a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os quadros referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão elaborados, observando-se as alterações previstas na Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999 e no art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Na Mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária, conterà a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 05

**Art. 14.** Para que se dê a perfeita compatibilidade do Plano Plurianual – PPA –, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e com a Lei Orçamentária Anual – LOA –, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

**I** - após aprovação, pela Casa de Leis Municipal, das Leis Orçamentárias Anuais e das Leis ou Medidas que alterem os orçamentos vigentes, no período descrito no *caput* deste artigo, a incluir os novos projetos, as novas atividades e operações especiais nos Anexos do Plano Plurianual em vigor;

**II** - considerar parte integrante desta Lei, todo Projeto, Atividade ou Operação Especial que constar na Proposta Orçamentária para o exercício de 2020; e

**III** - vincular os projetos, as atividades e as operações especiais aos órgãos, programas e ações, estabelecidos no Anexo I desta Lei, aqueles previstos nos Anexos do Plano Plurianual, podendo, se for o caso, promover alterações para que se evite a pulverização dos recursos consignados em dotações próprias.

## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 15.** A Administração colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público as estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da corrente líquida, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público os Projetos de Lei, emendas, parecer preliminar e o parecer sobre as emendas por ele apresentadas.

**Art. 16.** Fica o Município autorizado a:

**I** - aumentar a participação societária nas empresas em que participe como acionista;

**II** - repassar recursos às Fundações, aos Fundos, as Autarquias e Fundações em liquidação, para atender as necessidades e ações desenvolvidas por esses órgãos, e, para o pagamento dos compromissos assumidos e confessos pelo Município;

**III** - conceder subvenções, auxílios ou contribuições previstas em dotação orçamentária específica, como mecanismo complementar de manutenção de suas atividades, a entidades filantrópicas e beneficentes de cunho social, sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente;

**IV** - firmar Acordos, Convênios e Termos de Parceria, respectivamente, com a União, com os Estados, com outros Municípios e suas entidades, com instituições privadas sem fins lucrativos, tais como Associações, Sindicatos, Ligas, Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público e outras entidades congêneres, podendo conceder auxílios para que prestem serviços, executem obras ou projetos de interesse do Município;

**V** - desapropriar, adquirir imóveis, indenizar benfeitorias para a implantação de espaços ou equipamentos diversos voltados a melhoria dos serviços ou a melhoria da qualidade de vida da população;



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 06

**VI** - terceirizar serviços considerados de utilidade pública que, para o seu atendimento, demandem uma estrutura cujo custo inviabilize a sua realização diretamente, ou que possam ser prestados por terceiros, com maior proficiência, através de contratos de gestão;

**VII** - firmar contratação de Parceria Público-Privada – PPP, de acordo com a Lei Complementar nº 207, de 16 de julho de 2013.

§ 1º Em cumprimento a alínea “f”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as entidades a que se refere o inciso IV, deste artigo, que receberem recursos públicos ficam obrigadas à apresentação do Plano de Trabalho, quando da assinatura do convênio e prestação de contas após a utilização dos recursos recebidos, na forma da Lei.

§ 2º A Reserva de Contingência a ser prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em valor correspondente a, no máximo, 0,03% (zero vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2020.

**Art. 17.** O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2020 será executado através de quotas mensais, por órgão, dentro do comportamento da receita e das disponibilidades existentes, mediante programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º A Administração Direta e Indireta deverá implantar Sistema de Custos, como instrumento de apoio à gestão fiscal transparente, nos termos do § 3º, do art. 50, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As quotas orçamentárias mensais previstas no *caput* deste artigo, não abrangem as despesas destinadas às obrigações constitucionais e legais do ente, nem aquelas financiadas com recursos vinculados a finalidades específicas.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA E AS DESPESAS COM PESSOAL E COM OS ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 18.** Ficam o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipal autorizados a executar a administração de Recursos Humanos nas seguintes condições:

**I** - ampliar ou modificar os quadros de pessoal da Administração Direta e Indireta;

**II** - criar cargos, empregos e funções públicas;

**III** - estabelecer as diretrizes de acesso às carreiras e tabelas de remuneração, sua atualização e revisão, bem como definir os quadros de lotação por órgãos e unidades de serviço;

**IV** - promover a adequação da legislação estatutária e da seguridade social, quando pertinente e necessário;

**V** - realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da legislação em vigor;



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 07

**VI** - realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor;

**VII** - adequar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

**VIII** - conceder reajustes salariais para reposição de perdas decorrentes da inflação;

**IX** - premiação de servidores pelo alcance de metas estabelecidas em contrato de gestão com os órgãos da Administração;

**X** - Revisão de Plano de Carreiras;

**XI** - as dotações nas quais estejam consignadas as despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, bem como as relacionadas às manutenções, poderão estar orçadas em atividade única nos orçamentos dos diversos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo Municipal os Projetos de Lei que irão dispor sobre as alterações na legislação tributária do Município, tais como:

**I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - conceder ou revisar as isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais ou aperfeiçoar seus critérios;

**III** - revisão do Código de Posturas e do Código de Obras, de forma a corrigir distorções;

**IV** - revisão da Planta Genérica de Valores; e

**V** - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.

**Art. 20.** Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI – ou outro indexador que venha a substituí-la.

**Art. 21.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – de 2020 terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

§ 1º Fica o Município autorizado a conceder benefício fiscal referente ao imposto de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores apurados decorrentes da aplicação do que dispõe este artigo, serão considerados na previsão da receita para o exercício de 2020, na forma do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 08

**Art. 22.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional ou Projeto de Lei municipal que vier a ser aprovado.

## CAPÍTULO VII DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 22.** Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Art. 24.** O custeio dos precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o art. 23, desta Lei, será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** Os órgãos do Poder Executivo Municipal deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias até 1º de setembro de 2019 e a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu até 15 de setembro de 2019 à Secretaria Municipal da Fazenda, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA –, para o exercício de 2020.

**Art. 25.** Integram esta Lei os anexos e seus respectivos quadros, estabelecidos no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - Programas Setoriais, como determina o inciso V, do § 2º, do art. 108, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu;

II - Anexo de Ações e Prioridades da Administração Pública Municipal; e

III - Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

**Art. 27.** Fica ressalvada a possibilidade de convocação extraordinária do Legislativo Municipal nos termos do art. 57, § 6º, da Constituição Federal, caso as despesas com pessoal do Executivo ultrapassem o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Caso seja ultrapassado o limite previsto no parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos casos de urgência ou calamidade pública, poder-se-á contratar hora extra dos servidores municipais.

**Art. 28.** Para os efeitos do cumprimento do disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ser considerado o seguinte:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal.





# Prefeitura do Município de Foz de Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 09

**Parágrafo único.** Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapassem para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 29.** As metas físicas constantes nos Anexos de Metas e Riscos Fiscais são passíveis de revisão, caso ocorram variações provocadas por variáveis exógenas e endógenas ao processo de planejamento.

**Art. 30.** Caso seja necessária a aplicação do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II, desta Lei, a limitação de empenho será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “investimentos”, de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, no total das dotações iniciais, constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da limitação de que trata o *caput* deste artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**Art. 31.** O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, deverá regulamentar a Programação Financeira e Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício, por órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, tanto da despesa quanto da receita, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

**Art. 32.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, bem como iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, para o exercício de 2020.

**Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 33.** Os recursos repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Os critérios para repasse por meio de parcerias às Organizações da Sociedade Civil – OSC –, são os estabelecidos conforme a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017.

§ 2º Quando o repasse for por meio de convênio, os critérios serão os estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 34.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, se efetivará mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 35.** As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, ficando vedadas as de redução das dotações que consignarem despesas referentes à de pessoal e a de caráter continuado, sendo nulas:



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 10

**I** - as que não sejam compatíveis com esta Lei, e

**II** - aquelas que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, com o referido produto da ação, da meta física, da unidade de medida e dos preços dos itens da nova despesa.

**Parágrafo único.** Os recursos para as Emendas Impositivas estarão indicados em Atividade Específica quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

**Art. 36.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2020, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2019.

  
**Francisco Lacerda Brasileiro**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 033/2019

Ao Senhor  
**BENI RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0898/2019**  
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal  
Data: 15/05/2019 12:04



Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, focando especialmente os seguintes aspectos:

- a) metas e prioridades da Administração Municipal;
- b) a organização e estrutura dos orçamentos;
- c) orientações básicas para elaboração, execução, controle do processo orçamentário e suas alterações;
- d) disposições sobre a política, às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- e) disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- f) disposições sobre a dívida pública municipal; e
- h) disposições gerais.

No Projeto de Lei em questão AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CONSTAM DO ANEXO I; as METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 CONSTAM DO ANEXO II, compreendendo as metodologias e memórias de cálculo das fontes de receita, das metas de despesas, do Resultado Primário e Nominal, do montante da Dívida Pública, da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; os RISCOS FISCAIS NO ANEXO III e um relatório de projetos em andamento em 2019.

Os Programas de Governo elencados no Anexo I, deste Projeto, foram detalhados por projeto, por atividade e operações especiais, conforme prevê a Constituição Federal em seu inciso II, art. 165, bem como a Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999.

Além disso, para os projetos, atividades e operações especiais vinculadas aos Programas de Governo, foram definidos os produtos, as metas físicas, os códigos e os títulos das ações propostas.

A proposta define, ainda, os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Destaca-se, também, a orientação para que o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 contenha reservas específicas para atendimento de programações decorrentes das emendas impositivas do legislativo.



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 033/2019 – fl. 02

Quanto à gestão fiscal foram considerados os impactos causados pelas variações dos índices de preços, do crescimento econômico, dos juros e da taxa de câmbio, fatores esses externos que influenciam a realidade municipal.

Ressaltamos que a presente proposta foi objeto de Audiência Pública, realizada no Prédio da Fundação Cultural, no último dia 9 de maio.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 13 de maio de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro

**Prefeito Municipal**